



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.255.637 - RS
(2009/0231117-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ÁUREA BELONI RITTER E OUTROS
ADVOGADOS : CRISTIANO SOLETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : DEIVIS MARCON ANTUNES
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO RECENTE DA EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A Egrégia Segunda Seção, na assentada do dia 23/11/2011, no julgamento do Resp nº 1.023.053/RS, de relatoria da Eminente Ministra Isabel Gallotti, alterou o entendimento até então consolidado acerca da questão posta no presente recurso, concluindo que o auxílio cesta-alimentação não integra a complementação de aposentadoria, não sendo, assim, devido aos inativos.

2. O novo entendimento alinha-se à jurisprudência do STF, TST e da Primeira Turma do STJ, no sentido de reconhecer a natureza indenizatória do auxílio cesta-alimentação.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.255.637 - RS
(2009/0231117-4)**

AGRAVANTE : ÁUREA BELONI RITTER E OUTROS
ADVOGADOS : CRISTIANO SOLETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : DEIVIS MARCON ANTUNES
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ÁUREA BELONI RITTER E OUTROS, em face decisão que conheceu do agravo de instrumento manejado pela ora agravada e, via de consequência, deu parcial provimento ao recurso especial.

Eis a ementa do *decisum*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO RECENTE DA EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A Egrégia Segunda Seção, na assentada do dia 23/11/2011, no julgamento do Resp nº 1.023.053/RS, de relatoria da Eminente Ministra Isabel Gallotti, alterou o entendimento até então consolidado acerca da questão posta no presente recurso, concluindo que o auxílio cesta-alimentação não integra a complementação de aposentadoria, não sendo, assim, devido aos inativos.

2. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE RECONSIDERADA, PARA CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante sustenta, de início, que há equívoco no julgado que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterou o entendimento da Seção quanto ao tema e que os Ministros foram induzidos em erro.

Coteja diversas cláusulas dos dissídios coletivos dos bancários na busca de demonstrar a clara natureza salarial das verbas pagas à título de alimentação.

Pondera acerca da existência de "questões ocultas" e de mentiras acerca do perigo de sustentação atuarial das entidades previdenciárias em face das decisões relativas ao auxílio cesta-alimentação.

Quanto ao mérito, insiste na tese de que o auxílio cesta-alimentação tem caráter remuneratório e deve ser estendido aos inativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.255.637 - RS
(2009/0231117-4)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, em que pesem as ponderações da parte agravante, a irresignação deduzida no presente regimental não merece prosperar.

A questão objeto do presente recurso foi discutida pela Segunda Seção desta Corte que, após análise minuciosa do tema e muito debate, concluiu, de forma unânime, por alterar seu anterior posicionamento acerca da natureza do benefício em questão (auxílio cesta-alimentação) e da possibilidade de sua extensão aos inativos.

Naquela oportunidade, inclusive, observei que já não era sem tempo de nos alinharmos à jurisprudência do STF, TST e da Primeira Turma do STJ, no sentido de reconhecer a natureza indenizatória do auxílio cesta-alimentação.

O novo posicionamento foi observado na decisão ora agravada, motivo pelo qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos, *verbis*:

Com efeito, a Egrégia Segunda Seção, na assentada do dia 23/11/2011, no julgamento do Resp nº 1.023.053/RS, de relatoria da Eminente Ministra Isabel Gallotti, alterou o entendimento até então consolidado acerca da questão, concluindo que o auxílio cesta-alimentação não integra a complementação de aposentadoria, não sendo, assim, devido aos inativos.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

2. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

3. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

4. Recurso especial não provido.

Nesse contexto, a decisão agravada merece reconsideração, neste particular.

Ante o exposto, reconsidero parcialmente a decisão agravada, para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial, julgando, via de consequência, improcedente o pedido inicial formulado pelos autores, porquanto o auxílio cesta-alimentação não é devido aos inativos.

Custas e honorários de advogado a serem suportados pelos autores, observado, quanto aos últimos, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por autor.

Suspensa a exigibilidade da condenação dos recorridos nos encargos sucumbenciais, na hipótese de litigarem sob o pálio da gratuidade de justiça (art. 12 da Lei 1.060/50).

Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0231117-4

AgRg no AgRg nos EDcl no
Ag 1.255.637 / RS

Números Origem: 10700394544 70028313583 70030940431

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: DEIVIS MARCON ANTUNES
ADVOGADOS	: LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÁUREA BELONI RITTER E OUTROS
ADVOGADOS	: VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA CRISTIANO SOLETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ÁUREA BELONI RITTER E OUTROS
ADVOGADOS	: VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA CRISTIANO SOLETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: DEIVIS MARCON ANTUNES LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.